



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24/2026

Altera os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 45, 56, 58, 64, 65, 66 e 202 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima, para atualizar normas relativas à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos VII, VIII, XV e XXI e o § 1º do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias úteis;

.....

XV – deliberar sobre a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, considerando-se aprovada a sua criação se obtiver maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara;

.....

XXI – deliberar, na forma de seu Regimento Interno, sobre o número, os dias e os horários das sessões, bem como sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

.....

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante solicitação formal e devidamente justificada, o prazo para que o Prefeito Municipal e os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município prestem, por escrito, as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.” (NR)



Art. 2º. Os §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 4º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões sucessivas até que seja realizada a eleição.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa Diretora, correspondente ao segundo biênio da legislatura, realizar-se-á logo após o encerramento da última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, independentemente de convocação, observados os mesmos procedimentos aplicáveis à eleição da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.” (NR)

Art. 3º. O inciso VII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de junho de cada exercício, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como fazer, mediante ato, a discriminação analítica das respectivas dotações e alterá-las quando necessário.” (NR)

Art. 4º. O caput e os §§ 1º e 3º do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º O dia da semana e o horário de realização das sessões ordinárias serão definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

.....

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.” (NR)

Art. 5º. O art. 17 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas, ordinariamente, no recinto destinado ao seu funcionamento, podendo, excepcionalmente, realizar-se em outro local situado na circunscrição do Município ou por meio de plataforma virtual, em caso de força



maior, impossibilidade material de utilização da sede ou relevante interesse público devidamente justificado, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único. A realização de sessão fora da sede da Câmara Municipal ou por meio de plataforma virtual deverá assegurar a publicidade dos trabalhos, a participação dos Vereadores e a regularidade das discussões, votações e demais atos legislativos.” (NR)

Art. 6º. Os incisos I e IV do § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar os projetos de lei que, na forma do Regimento Interno, dispensarem a competência do Plenário;

.....

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais, na forma estabelecida no Regimento Interno.”

(NR)

Art. 7º. O art. 22 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ressalvadas as matérias submetidas à reserva de jurisdição, serão propostas mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, dependendo sua criação da aprovação por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo suas conclusões remetidas ao Plenário para julgamento ou ao Ministério Público, conforme o caso, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (NR)

Art. 8º. Os §§ 4º e 5º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.



§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, somente sendo rejeitado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.” (NR)

Art. 9º. O § 2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 2º O acompanhamento e o controle da execução orçamentária serão exercidos pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual serão encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida no Regimento Interno.” (NR)

Art. 10. O art. 58 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não sendo prestados os esclarecimentos, ou sendo estes considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 11. Os incisos XIV e XXIII do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

XIV – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da respectiva solicitação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante pedido formal e devidamente justificado, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.”

[...]

“XXIII - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legalmente estabelecido, por meio eletrônico, os balancetes mensais, acompanhados de cópias dos



seguintes documentos, considerando que os demais documentos estarão disponíveis no SAGRES e no portal do município em sítio eletrônico:

- a) demonstrativo contábeis;
- b) demonstrativo de despesas.”

Art. 12. O art. 65 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A ausência do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município por período superior a 15 (quinze) dias úteis dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º A ausência por período de até 15 (quinze) dias úteis independerá da autorização prevista no caput.

§ 2º O pedido de autorização deverá indicar o período da ausência e, quando se tratar de missão oficial, sua finalidade e destino.” (NR)

Art. 13. O art. 66 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se do exercício do cargo:

- I – por motivo de doença, quando comprovadamente impossibilitados de exercer suas funções;
- II – por motivo de gestação, nos termos da legislação aplicável;
- III – nas demais hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 1º A licença será concedida pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado nas hipóteses dos incisos I e II fará jus à remuneração integral do cargo.

§ 3º A ausência do Município em razão de missão oficial não será considerada licença do cargo, submetendo-se à autorização da Câmara Municipal somente quando ultrapassado o período previsto no art. 65 desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 14. O parágrafo único do art. 202 da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima passa a constituir o § 1º, acrescendo-se o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 202.

§ 1º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:



I – o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

§ 2º Para fins de apresentação, em nome próprio da entidade, de petições, reclamações ou representações perante a Câmara Municipal, a entidade local deverá estar regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno, sem prejuízo do direito individual de petição assegurado no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Curral de Cima-PB, 10 de agosto de 2026.

ADJAMIR SOUZA DA SILVA

Prefeito